Acórdão: 23.137/18/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000937750-73

Impugnação: 40.010145736-61

Impugnante: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção

Ltda.

IE: 001026181.24-75

Proc. S. Passivo: Paulo Eduardo Ribeiro Soares/Outro(s)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Evidenciada nos autos, a aplicação indevida da alíquota do ICMS prevista no art. 42, inciso I, alínea b.44 do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias em questão não se tratam de vidros planos. Corretas as exigências de ICMS e da multa de revalidação. Todavia, em relação à Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02, devem ser adequados os cálculos para a UFEMG vigente à data do fato gerador, nos termos do art. 53, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS em função da aplicação errônea da alíquota nas operações de venda de mercadorias para revendedores de peças automotivas situados no estado de Minas Gerais, no período de junho a dezembro de 2015.

A aplicação errônea da alíquota se deu em função do destaque incorreto da alíquota de 12% (doze por cento), em lugar da alíquota de 18% (dezoito por cento), em operações de venda de mercadorias (vidros automotivos NCM 7007.1100, 7007.2100), classificadas pelo Contribuinte como 'vidros planos'.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/54 e junta documentos de fls. 55/97. Em síntese, são apontados os seguintes argumentos:

1) houve a aplicação correta da alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 42, alínea b, subalínea b.44 do RICMS/02 na medida em que os produtos comercializados (vidros automotivos), embora sofram um processo de conformação dando-lhes a forma exigida pela indústria automotiva, não perdem sua classificação

técnica de 'vidros planos' na exata abrangência dos produtos classificados sob os códigos 7007.1100, 7007.2100;

- 2) a título de esclarecimento, são apresentados (fls. 43/48) conceitos e definições da classificação de mercadorias/Sistema Harmonizado publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
- 3) é solicitada realização de perícia com a indicação dos respectivos quesitos.

Contra a impugnação a Fiscalização manifesta-se às fls. 103/106. Destaca que a dimensão objetiva da obrigação tributária não admite uma interpretação subjetiva quanto à aplicação da norma tributária. Afirma que a Impugnante partiu de uma realidade objetiva (art. 42, alínea b, subalínea b.44, do RICMS/02) e a interpretou segundo uma situação que lhe fosse mais favorável, no caso, pagar menos imposto. Defende que a norma especifica que os produtos alcançados pela alíquota reduzida são vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, ou seja, ainda que os vidros sofram algum tipo de beneficiamento (bisotagem, lapidação, brocagem, biselagem, gravação, jateamento, por exemplo), sejam submetidos à têmpera ou à laminação, mas eles permanecem planos. Essa é a condição.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 110, determinando que fossem juntadas aos autos as informações técnicas prestadas nos PTAs nºs 01.000931489-82 e 01.000926241-01, haja vista serem processos nos quais se discute a mesma matéria e sendo que tais elementos podem auxiliar na solução da *lide*.

A Autuada, nos termos do despacho, apresenta as informações de fls. 134/243 e reitera seu entendimento pela classificação das mercadorias como 'vidros planos'.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 245/250 contrapondo cada um dos quesitos demonstrados pelo Contribuinte.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo. Defende que os quesitos apontados seriam necessários para definição da classificação dos 'vidros automotivos' como vidros planos, demonstrando ser irrelevante o fato de esses terem passado por processo de conformação, resultando em um produto final com formato diverso (levemente curvo).

Às fls. 53 foram formulados os seguintes quesitos:

1 – Há vidro que, classificado na posição 7007, é utilizado pela indústria automotiva (para-brisas e/ou janelas)?

- 2 Sendo positiva a resposta, algum(ns) destes vidros correspondem ao (s) produto (s) comercializados pela Impugnante com os revendedores de peças automotivas e objeto desta autuação?
- 3 Qual aplicação dos vidros denominados 'vidros planos' (float)?
- 4 A leve curvatura dos vidros, de modo a permitir sua inserção nas carrocerias de veículos automotores, descaracteriza ou transforma o vidro plano das subposições NCM 7007.11.00 ou 7007.21.00 em outro produto?

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE -CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO NÃO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.ª APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

23.137/18/1ª

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

3

(...)
II - será indeferido quando o procedimento for:
a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

No caso dos autos, os esclarecimentos buscados pelos quesitos podem ser demonstrados, como ocorre, por elementos trazidos pelo próprio Contribuinte para contrapor as afirmações feitas pela Autoridade Fiscal. Vale destacar que é incontroverso entre as partes que os produtos comercializados estão classificados nas suposições NCM 7007.11.00 e 7007.21.00 e são de aplicação automotiva. Assim, as respostas aos quesitos formulados apenas serviriam para corroborar com tal informação, não acrescentando novos elementos para a resolução da *lide*.

Por fim, vale mencionar que foi aberta à Impugnante, por meio do despacho interlocutório, oportunidade de apresentar elementos técnicos suficientes a demonstrar seu processo produtivo e composição do produto final, elementos que foram juntados às fls. 134/243.

Desse modo, como as respostas aos quesitos propostos já se encontram no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, tendo em vista que o Contribuinte, nos meses de junho a dezembro de 2015, deixou de recolher o ICMS devido em função da aplicação errônea da alíquota de ICMS nas operações de venda de mercadorias para revendedores de peças automotivas situados no estado de Minas Gerais.

No mérito, cabe a este Colegiado dirimir controvérsia acerca da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 42, inciso I, alínea b, subalínea b.44, do RICMS/02 às operações objeto do lançamento: operação de venda de vidros automotivos para revendedoras de autopeças.

A redação do citado dispositivo, quando da ocorrência dos fatos geradores, previa a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) nas operações com vidros planos classificados, entre outros, no código 70.07 da NBM/SH:

```
RICMS/02
Art. 42. As alíquotas do imposto são:
I - nas operações e prestações internas:
a) (...)
b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:
(...)
b.44) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 70.03, 70.05, 70.06, 70.07 e 70.09 da NBM/SH;
```

23.137/18/1ª

Pela interpretação literal da mencionada subalínea estariam sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) as operações internas cujas mercadorias fossem classificadas como vidros planos das posições 70.03, 70.05, 70.06, 70.07 e 70.09 da NBM/SH e, como dito, não se discute que as mercadorias comercializadas pela Impugnante estão abrangidas pela posição 70.07.

A discussão gira em torno da melhor interpretação a ser dada à expressão 'vidros planos', se seria uma característica utilizada pelo Legislador Mineiro para restringir a aplicação da alíquota ou se teria havido apenas um pleonasmo, na medida em que todos os produtos do capítulo 70.07 seriam, tecnicamente, classificados como vidros planos.

Conforme esclarecido pela própria Impugnante, nas explicações juntadas às fls. 134 e seguintes, os vidros automotivos comercializados são produzidos a partir da matéria-prima vidro plano, submetida a processo de 'conformação'. O processo foi assim sintetizado:

Para obtenção do produto final, de acordo com as especificações técnicas definidas pela montadora de veículos, a unidade trabalha com vidro:

Laminado (para-brisas e/ou teto automotivo) = obtido a partir da 'sobreposição' de folhas de vidros, com aplicação de um filme plástico (película de Polivinil Butiral – PVB) entre as folhas, conforme imagem abaixo:

(...

Temperado (laterais e traseiros) = obtido a partir do tratamento térmico para torná-lo mais rígido/resistente, conforme imagem abaixo:

(...

Importante salientar que, independente do tipo de vidro (temperado/laminado) a ser aplicado no automóvel para o qual se destina, por questões de segurança (impedir impactos durante o trajeto do veículo) e desempenho (aerodinâmica especial para o aumento da velocidade e, ainda, impedir a perda de estabilidade), os vidros automotivos sofre o processo de conformação.

Como os vidros autuados são classificados na posição NCM/SH 7007 é possível afirmar que nenhum deles contém outros componentes adicionais.

E ainda explica o Contribuinte o que seria esse processo de conformação:

O processo de conformação consiste em colocar o vidro float sobre um molde, transportando-o pelo forno a uma temperatura medida de 650°C, ocasião em que adquirirá o disign definido pelo molde por meio de

23.137/18/1°

gravidade, sendo resfriado lentamente para evitar tensões internas.

Pelos elementos acima temos, então, os seguintes elementos confessados e demonstrados nos autos: 1) estamos diante da comercialização de vidros automotivos (para-brisas, dianteiro, traseiro e lateral), 2) classificados na posição 70.07 da NBM/SH, 3) obtidos a partir da industrialização de vidros-planos submetidos a processo de conformação 4) que os deixa com uma forma final diferente da plana, na exata definição semântica do termo.

E, exatamente por deixarem de possuir a forma plana, deve-se entender pela inaplicabilidade do art. 42, inciso I, alínea b, subalínea b.44 do RICMS/02 aos fatos apurados.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH – Sexta Edição/2017), que contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas internacionalmente aceitas quanto à classificação e à identificação dessas, assim tratam o item 70.07:

70.07 - Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.

7007.1 - Vidros temperados:

7007.11 -- De dimensões e formatos <u>que permitam a</u> <u>sua aplicação em automóveis</u>, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

7007.19 -- Outros

7007.2 - Vidros formados por folhas contracoladas:

7007.21 -- De dimensões e formatos <u>que permitam a</u> <u>sua aplicação em automóveis</u>, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

7007.29 -- Outros

O "vidro de segurança", na acepção da presente posição, apenas deve compreender os tipos de vidro que a seguir se descrevem, com exclusão de outros vidros também destinados à proteção contra certos perigos, tais como espelhos ou vidros armados comuns ou vidros de absorção seletiva do gênero dos que se utilizam, por exemplo, contra o encandeamento ou contra a ação dos raios X.

A) Vidros de segurança, temperados.

São designados por esta expressão:

1) Os vidros que se obtêm aquecendo o vidro vazado ou a vidraça até amolecerem, mas sem que se deformem. Seguidamente, provoca-se o seu arrefecimento rápido utilizando processos adequados (vidro de têmpera térmica).



2) Os vidros cuja resistência mecânica à ruptura, resistência ao desgaste e flexibilidade foram sensivelmente aumentadas por um tratamento físico-químico complexo (por uma troca de íons, por exemplo), que pode ocasionar uma modificação da sua estrutura superficial (vidro vulgarmente chamado de "têmpera química").

Dada a tensão interna que resulta destes tratamentos, estes vidros não são trabalhados após a sua fabricação, <u>de forma que devem, antes da têmpera, ser-lhes dadas as formas e as dimensões desejadas.</u>

B) Vidros de segurança formados de folhas contracoladas.

Os vidros de segurança deste tipo, normalmente chamados "vidros folheados", "vidros-sanduíche" ou "vidros compósitos", resultam essencialmente da intercalação de uma ou várias folhas de plástico entre duas ou mais lâminas de vidro. A alma de plástico é formada geralmente por folhas de acetato de celulose ou de produtos vinílicos ou acrílicos, que se faz aderir às chapas de vidro, na maior parte das vezes, por ação de calor e de pressão consideráveis depois de se ter pulverizado com cola especial a superfície interna das folhas. Também se pode aplicar diretamente a película de plástico sobre o próprio vidro. As chapas de vidro assim preparadas colam-se em seguida umas às outras por ação de calor e de pressão.

Uma das características do vidro temperado é a de se quebrar em pequenos fragmentos não cortantes, ou até se desintegrar pela ação do choque, o que reduz o perigo resultante da projeção de estilhaços. O vidro de segurança formado por duas ou mais folhas racha-se sem estilhaçar e, se o choque é tão violento que o faz partir (e não se limita a rachá-lo), os estilhaços não têm tamanho suficiente para provocar ferimentos graves. Em alguns vidros desta natureza, destinados a usos especiais, podem incorporar-se redes metálicas ou folhas de plástico colorido.

Estas qualidades permitem utilizar estes vidros para fabricação de para-brisas ou janelas de automóveis, portas de estabelecimentos comerciais, vigias de navios, óculos de proteção para operários, vidros para máscaras antigás e vidros para capacetes de escafandristas. É fabricado um tipo especial de vidro, constituído por duas ou mais folhas, que é conhecido como sendo à prova de balas.

Esta posição não distingue entre os artigos em bruto e os trabalhados (arqueados, etc.).



Pelas explicações trazidas pela NESH a posição 70.07 abrange <u>os vidros de segurança</u> de aplicação automotiva (temperados - 7007.11 e laminados - 7007.21) e vidros de segurança temperados e laminados com outras aplicações (7007.19 e 7007.29). O instituto ainda explica, diferentemente do que ocorre com as demais posições do capítulo 70 (*Vidro e suas obras*), que o código 70.07 não faz distinção entre os *artigos em bruto e os trabalhados*, ou seja, neste caso a melhor interpretação da posição é a de que a classificação fiscal 70.07 abrange tanto vidros planos como vidros 'não planos'.

Com este raciocínio, é possível depreender que a intenção do Legislador ao utilizar a expressão 'vidro plano' na redação do art. 42, inciso I, alínea b, subalínea b.44 do RICMS/02, foi exatamente a de limitar a aplicação da alíquota reduzida de 12% (doze por cento) apenas às mercadorias que assumissem o formato final 'plano'. Considerando que os vidros automotivos, em regra, não possuem forma plana - como demonstrado pela própria Impugnante- pode-se concluir que a alíquota de 12% (doze por cento) tinha uma maior incidência nas operações que envolviam os vidros planos de segurança temperados e laminados das outras posições, 7007.19 e 7007.29.

Assim, diante da fundamentação acima, deve-se concluir pela procedência do lançamento e da respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, haja vista o lançamento de ofício do crédito tributário.

Uma pequena ressalva merece ser feita em relação à Multa Isolada do art. 54, inciso VI também da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02, isso porque nos termos do art. 53, inciso I do mesmo diploma legal, para multa cuja base de cálculo tenha como referência a unidade fiscal, deverá ser observado o valor fixado para essa última na data da ocorrência do respectivo fato gerador:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

(Nota: Conforme o § 1° do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

Conforme se observa do Anexo II do Auto de Infração (fls. 14/21), ao apurar a base de cálculo da multa isolada adotou-se como referência o valor da UFEMG vigente na data da autuação (ano de 2017), sendo que o correto seria o valor definido pela Resolução nº 4.723/14, que fixou o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2015 em R\$ 2,7229 (dois reais, sete mil e duzentos e vinte e nove décimos de milésimos).

Assim, se faz necessária a adequação da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02, aos valores das UFEMGs vigentes na data do fato gerador. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Revisor

> Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri Relatora

GR/D